

XVII SIMPÓSIO NACIONAL DA ABHR

II SIMPÓSIO NACIONAL DE ESTUDOS DA RELIGIÃO DA UEG



ÉTICAS E RELIGIÕES EM TEMPOS DE CRISE - NOV. 2021



OS FUNDAMENTOS DO ÓDIO: História do conceito de intolerância e intolerância religiosa e o seu lócus na contemporaneidade

Elisaura de Fátima Martins Carrijo¹

INTRODUÇÃO

Os padrões estereotipados edificados nas sociedades humanas demonstram que o que é diferente acostumou-se a incomodar, talvez porque o homem sempre envolto em suas raízes éticas, religiosas ou culturais nunca primou pelo conhecimento do outro, pelo medo de inovações ou simplesmente porque é mais fácil e cômodo prejudicar do que o esforço em compreender. O campo religioso no estreio da humanidade culmina o ódio minado em batalhas épicas do Cristianismo, desde sua figuração enquanto perseguido, ao patamar de perseguidor no âmbito da caça às bruxas e aos hereges através do Santo Ofício e nas lutas despontadas a partir da Reforma e da Contra reforma. O conceito de tolerância se empregava no âmbito religioso consistindo em apaziguamento das diferenças. A Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 surge como demarcação de respostas às guerras mundiais, ao holocausto, ao crescimento desmedido de injustiças e crimes ocasionados pela intolerância de modo geral. A partir do século XIX com a ruptura trazida pela modernidade e suas transformações, com destaque para a secularização e despontamento das intolerâncias a vários grupos sociais, a intolerância também se realizou em outras áreas distanciando-se do cume religioso.

Diante disto, a proposta do artigo traz em primeira análise as origens da tolerância em um patamar léxico e histórico, onde metodologicamente opera-se um estudo analítico dedutivo bibliográfico sobre os conceitos e suas origens no tempo histórico. Em segundo momento são trazidas as conceituações produzidas por instrumentos normativos internacionais e leis nacionais, as quais são avaliadas como

¹ Mestranda em História Universidade Estadual de Goiás. E-mail: lisa_dra@hotmail.com

fontes históricas, e com relação às quais a crítica demonstra as inter-relações e as perspectivas políticas, jurídicas e sociais envolvidas na aplicação dos conceitos na contemporaneidade.

1 – TOLERÂNCIA E INTOLERÂNCIA: DA ORIGEM LÉXICA E HISTÓRICA

Para discorrer sobre intolerância é inevitável falar da tolerância. A semântica constrói o significado da palavra e da mesma forma o inverte em sua antonímia; distancia-lhe o sentido atribuindo a cada palavra uma definição própria, um sentido aplicável em cada extremo. Nisto os fundamentos, bem como os reflexos da tolerância e da intolerância encontram-se muito além da simples análise semântica. Conhecer o significado sobre o qual se constrói e inverte a palavra no contexto da língua portuguesa e de sua origem léxica ajuda a observar as duas faces de entendimento, seja do tolerar enquanto ação afirmativa seja do intolerar enquanto a negação da tolerância. Percebe-se, então, que os significados das palavras agregam mais de um sentido analisa-se aqui aqueles que cabem ao estudo ora abordado. Dos significados cabe a interpretação dada por Aurélio Ferreira, “Tolerância: 1. Qualidade de tolerante. 2. Ato ou efeito de tolerar. 3. Pequenas diferenças para mais ou para menos. 4. Respeito ao direito que os indivíduos têm de agir, pensar e sentir, de modo diverso do nosso”. E a verbo “Tolerar: 1. Aceitar, admitir ou conviver com (algo ou alguém) indulgentemente. 2. Consentir tacitamente. 3. Ter certa capacidade ou resistência para suportar. (...)” (FERREIRA, 2017, p. 743).

Tolerante: Que tolera. Dotado de tolerância. Indulgente. Que desculpa certas faltas ou erros. Que admite ou respeita opiniões contrárias a sua (Latim *Tolerans*). Tolerantismo: Opinião dos que defendem a tolerância religiosa. Sistema dos que entendem que se devem tolerar num Estado todas as espécies de religiões. (De tolerante). Tolerar: Ser indulgente para com. Consentir tacitamente. Suportar. (Latim *Tolerare*). Tolerável: Que se pode tolerar; sofrível. Que não tem grandes defeitos. Merecedor de indulgência. (Latim *Tolerabilis*). (FIGUEIREDO, 2010, p.1964)

Portanto, da análise do significado e dos sinônimos na língua portuguesa extrai-se que a tolerância se expressa no sentido estrito no que o Cristianismo aduz em sua Bíblia Sagrada, no livro de Gálatas, capítulo 5, versículo 22 como um dos frutos do espírito, ao lado da paz, da paciência, da benevolência, da mansidão, do domínio próprio. Contido ainda, na óptica cristã, no que o Novo Testamento traz em várias passagens como o resumo dos dois mandamentos de Cristo, amar a Deus sobre

todas as coisas, e ao próximo como a si mesmo². Concepções tais que se desenvolveram como influenciadoras na construção semântica do termo rumo à compreensão no tempo presente. Já em sentido amplo e laico, vislumbra-se a tolerância como um dos frutos do “principio da igualdade” emoldurado no ordenamento jurídico brasileiro, no bojo da Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, bem como no contexto do Direito Internacional³, como o dever de tratamento igualitário inerente a todos, aplicado na medida do que se desiguam, sem distinção de cor, raça, religião, sexo, opinião. Assim, o dever legal de igualdade se assimila como fator necessariamente intrínseco aos valores morais e culturais agregados a uma sociedade. E apesar das sociedades não serem semelhantes ao redor do mundo, desigualando-se em diferentes culturas, o que se objetiva é que cada sociedade evolua traçando e implantando padrões políticos, jurídicos e sociais onde a tolerância seja referendada com estimo moral, humano e legal. Importante salientar que a tolerância se encontra vinculada ao dever do Estado Democrático de Direitos no cumprimento dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Passando às origens históricas, nos primórdios a tolerância surge no mundo ocidental inserida no contexto de lutas travadas pela fé e pela defesa de dogmas introduzidos pelas instituições religiosas nas confissões perpetuadas. Posteriormente, nos séculos XVI e XVII, a tolerância religiosa passou a ser um conceito do direito. Sobre a origem do verbete:

No inglês, mais do que no alemão, é possível uma distinção mais nítida entre “*tolerance*” enquanto virtude ou disposição para o comportamento e “*toleration*” que constitui um ato jurídico. Nós empregamos a mesma expressão “tolerância” (*Toleranz*) para designar ambas as coisas: tanto uma ordem jurídica que garante tolerância, com o a virtude política do trato tolerante. (HABERMAS, 2007, p. 280).

Constata-se que a tolerância surge em seus primeiros discursos no bojo das ciências sociais com uma conotação jurídico-político-religiosa, sendo sempre a mesma palavra empregada, para todos os sentidos. Ao rememoramos o passado encontraremos inúmeras guerras e disputas travadas por motivos religiosos ao longo dos mais remotos períodos históricos. Em uma ocorrência gradativa da ascensão do Cristianismo enquanto religião dominante, acumulando poderes Eclesiásticos e de

²Livro de Mateus, Capítulo 22: 37 – 39. ALMEIDA, João Ferreira. Bíblia Sagrada – Tradução Revista e Atualizada.

³Art. 7º da Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948.

Estado, e traçando por séculos os ditames sociais, jurídicos e administrativos da sociedade romana e ocidental, demonstrou-se então a clara transição do Cristianismo de perseguido ao perseguidor; de intolerado ao intolerante. Observando o despontar do monopólio religioso cabe destaque as conhecidas batalhas travadas a partir da Reforma Protestante em 1517. Tem-se que com a Reforma e a Contra Reforma, a Europa Ocidental se dividiu em dois campos religiosos, os quais passaram a militar suas crenças, de formas extremistas e intolerantes, deixando para traz a perspectiva amistosa e pacífica antes apregoada por meio do conceito de tolerância enquanto virtude para suportar eventuais diferenças. Onde a tolerância perdeu totalmente o significado e abrangeu-se a intolerância vestindo uma roupagem de fundamentos sagrados, porém, vivenciando o profano em lutas, revoltas, crueldades e mortes que envolveram o período.

Diante destes impactos de animosidades, John Locke em sua Carta à Tolerância tece ponderações priorizando o entendimento de que a mútua tolerância é sinal da verdadeira religião. A mensagem delineada na carta traça uma condição crítica aos cristãos, ortodoxos e protestantes, que pregam o amor, mas não o vivem. Distanciam-se do outro na medida em que impõem sua fé e forma de pensar, e são capazes de infligir ao próximo a ferro e fogo a submissão do professar certas doutrinas, obrigando-os a cultuar coisas nas quais não acreditam. Concluindo então, que não é a diversidade de opiniões que causa as guerras religiosas, mas sim a falta de tolerância para com quem tem opiniões diversas (LOCKE).

Voltaire, assim como Locke, utilizou suas obras para criticar e combater as intolerâncias. No Tratado sobre a Tolerância (1763) através de um texto literário, Voltaire conta a história da morte de Jean Calas, em 1762 em Toulouse. Em suma, relata que Jean Caldas e sua família eram protestantes, com exceção do filho Marc-Antonie, o qual veio a cometer suicídio, no entanto, a sociedade acusou a família de assassinato o qual teria ocorrido por questões religiosas. Alegava-se que a família não aceitava o filho não convertido à sua fé, assim, sem provas e lógica na versão apresentada pelos acusadores o caso foi julgado pelos magistrados que condenaram Jean Caldas à morte, e os demais membros da família também sofreram penalidades. Voltaire segue no intento de tentar reformar a mentalidade das pessoas de sua época

quanto às questões da intolerância religiosa as quais para ele são geradas pela interpretação errônea da Bíblia.

Tem-se que os percursos históricos da tolerância interligaram-se as questões religiosas e as pelejas de sociedades abarrotadas de costumes e crenças. Mas, sua habitação não era apenas esta. Ao considerarmos a tolerância e a intolerância desvinculadas das questões religiosas, encontramos outras faces na política, nas questões de sexo, gênero, raça, cor, classes sociais, pensamentos, predileções, escolhas, opiniões enfim, no exercício de inúmeras liberdades cerceadas no decorrer do processo de surgimento e desenvolvimento das sociedades remotas. Cabe enfatizar como exemplo histórico na edificação do conceito de intolerância as atrocidades acometidas durante o Holocausto e seus campos de extermínio, de 1933 a 1945, onde a intolerância encarnada utilizou uma de suas faces mais brutais e movida pelo ódio centrado em razões irracionais propagou por anos sofrimento, dor e mortes, constituindo-se memórias inapagáveis, inesquecíveis mesmo diante de quaisquer processos de reconciliação ou de justiça empregadas na busca de compensações pelo caráter inefável de desumanidade com o qual se deram. Alicerçado na pretensão de apurar a raça, até chegar a uma raça pura, Hitler amargou seu combate com maior direcionamento aos judeus.

Ainda sobre a persecução das origens históricas cabe salientar a conjuntura do tema na história do Brasil. Ressalta-se que durante os períodos Colonial e Imperial a intolerância era latente e em grande monta, preponderada na colonização de índios, na subjugação de escravos oriundos do tráfico negreiro, na exploração da mão de obra dos imigrantes europeus, na imposição da Igreja Católica do Cristianismo e sua catequização pelos Jesuítas, nas proibições das religiões e culturas indígenas e africanas, seus cultos, ritos, costumes e liturgias. Certo é que se encontram em tais condutas as raízes do que hoje se espalha em flagrante aumento e disseminação em formato de preconceito, intolerância e discriminação, conceitos estes próximos e que interagem em exteriorizações sejam raciais, étnicas, culturais, religiosas, sexuais, políticas, socioeconômicas, de minorias de classes alvejadas com credences estereotipadas e baseadas em mitificação subalterna. Que levam os sujeitos ativos a tumultuar o ordenamento social brasileiro com inúmeras práticas abusivas e repugnantes consolidadas na estrutura tradicional correlacionadas aos processos de

colonização e período escravocrata do país. “O racismo estrutural é parte de um processo social que ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição” (ALMEIDA, 2018, p. 39). Assim, conhecidas as raízes históricas da tolerância, intolerância e intolerância religiosa, passemos ao conhecimento dos conceitos vigentes na atualidade.

2 - DOS CONCEITOS NA CONTEMPORANEIDADE

A modernidade, traduzida na transformação das sociedades e dos indivíduos, principalmente a partir do século XIX, na visão de Habermas (2002, p. 3) “refere-se a um conjunto de processos cumulativos e de reforço mútuo”. Destes se destacam como balizas de passagem a revolução industrial, o capitalismo, a força produtiva do trabalho, as mudanças culturais e de comportamento. O ocidente progressivamente tornou-se moderno, partindo da racionalização decorrente das premissas do iluminismo, do positivismo e do desenvolvimento da ciência apresentando-se como propulsores de uma ruptura de valores, tradições e de regimes autoritários. A secularização teve papel importante no desabrochar de novos rumos onde a religião via-se como deixada para trás, nos processos de racionalização e autonomia a partir de então vivenciados pelos indivíduos. Fato inegável é que na modernidade a secularização ocorreu de forma explícita e testificada na separação entre Estado e Igreja, seja na Europa, ou no Brasil, a libertação dos ditames das instituições religiosas elaborou novos contornos políticos e legais. Ao observamos a secularização na sociologia do direito temos um marco que emoldura a história do direito com premissas de liberdade, racionalização e autonomia.

Diante de tais sedimentações os conceitos de tolerância, intolerância e intolerância religiosa passam a serem traçados na modernidade em uma expressão legalizada. O desenvolvimento do direito secular conduziu no processo histórico previsões legais com repercussão universal com o surgimento da enfática defesa dos Direitos Humanos em decorrência das atrocidades acometidas nas guerras e barbaridades que ultrajaram a consciência da humanidade, onde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 traz a prerrogativa de direitos alicerçados na dignidade da pessoa humana, nos direitos fundamentais, na igualdade, na

liberdade, primando para que as sociedades se esforcem, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito e a propagação das liberdades.

Assim, fixando a apreciação dos conceitos vigentes na contemporaneidade, onde sublinha relevância, considerando-se a projeção de realidade social em que o Brasil e o Mundo se encontram pautados em fatídicas intolerâncias múltiplas, conduzidas em discursos de ódio e que se propagam dentre as várias esferas sociais. Violências são perpetradas em atos, fatos, falas, escritos, redes sociais, mídias, oriundas de preconceitos raciais, sexuais, de gênero, raça, cor, etnia, religião. Motivos diversos fundamentam a perseguição de muitos, através de grupos, instituições e particulares, porém sem baldrames dignos que pautem suas considerações.

Em primeiro momento a análise alcança o conceito de tolerância contido na Declaração de Princípios sobre a Tolerância.

Artigo 1º - Significado da tolerância

1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. [...].

1.2 [...]. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. [...].

1.3 A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. [...].

Visando proclamar a tolerância como princípio fundamental de ordem democrática e estabelecido como direito humano a Organização das Nações Unidas no de 1995 proclamou o ano da tolerância, estabelecendo-se a data comemorativa do dia 16 de novembro como o dia internacional da tolerância. Ao tecer o significado de tolerância a Declaração sobre os Princípios da Tolerância traz de forma abrangente e detalhada a definição, aplicabilidade, o alcance, as bases, os direitos condicionados à tolerância, sedimentando maior e melhor compreensão para os fins aos quais se propõe. Tem-se que a tolerância insurge padrões valorativos e culturais, no sentido de prever o respeito, a diversidade, a liberdade de expressão, a harmonia, a virtude, conglomerado de adjetivos capazes de contribuir para uma cultura de paz. Ainda na visão dos princípios da Declaração, ela engloba a política e a justiça, a partir da necessidade de reconhecimento dos direitos universais e das liberdades fundamentais do outro, bem como se firmando como base da democracia e do Estado

de Direito, do pluralismo, do multiculturalismo, da projeção de políticas públicas educacionais, e ao mesmo tempo se limitando ao campo individual de aceite do outro e de suas convicções. Ressalve-se que a interpretação desta norma figura-se em gramatical⁴ e histórica⁵.

Na avaliação do conceito de tolerância, a questão que se levanta e se propaga no tempo, já fundada nas pesquisas do filósofo Karl Popper (datada de 1945), é o limite da tolerância quanto aos intolerantes. Conhecido paradoxo da tolerância proposto por Popper (1974, p. 289/290) dispõe:

Menos bem conhecido é o paradoxo da tolerância: tolerância ilimitada levará ao desaparecimento da tolerância. Se estendemos tolerância ilimitada até àqueles que são intolerantes; se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes e, com eles, da tolerância. [...]. Deveremos então reclamar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar os intolerantes.

O paradoxo revela que a tolerância não pode ser ilimitada quando aplicada aos intolerantes. Não querendo aqui trazer interpretações sobre o conjunto da obra de Popper, porém, simplesmente atendo-me à questão das fronteiras da tolerância emolduradas pelo mesmo, na qual se delimita a acepção do paradoxo não na defesa da supressão do intolerante, mais propõe a via da razão, quando fala em contra ataques racionais, e primando pelo uso da força pelo Estado para fazer valer as liberdades individuais, firma que a limitação encontra-se nas próprias práticas intolerantes, de forma que não há como tolerar os intolerantes que conduzem por sua intolerância a violência propulsora de crimes e de ódio.

Em segundo momento a análise segue aos conceitos de intolerância e intolerância religiosa. Tem-se que o conceito de intolerância estendeu-se atualmente para as questões de convivência das minorias étnicas, linguísticas, raciais, para os que são chamados geralmente de “diferentes”, como, por exemplo, os homossexuais, travestis, ciganos, judeus. Enquanto, outrora o conceito adveio dos preceitos históricos das demandas religiosas. Neste sentido Norberto Bobbio (2004, p. 86) faz a seguinte distinção:

⁴ Gramatical, filológica ou literal é a interpretação que considera o sentido literal das palavras, correspondente a sua etimologia (CUNHA, 2021, p. 72).

⁵ Histórica é aquela interpretação que indaga a origem da lei, identificando os fundamentos da sua criação (CUNHA, 2021, p. 72).

Uma coisa é o problema da tolerância de crenças e opiniões diversas, que implica um discurso sobre a verdade e a compatibilidade teórica ou prática de verdades até mesmo contrapostas; outra é o problema da tolerância em face de quem é diverso por motivos físicos ou sociais, um problema que põe em primeiro plano o tema do preconceito e da consequente discriminação. As razões que se podem aduzir (e que foram efetivamente aduzidas, nos séculos em que fervia o debate religioso) em defesa da tolerância no primeiro sentido não são as mesmas que se aduzem para defender a tolerância no segundo. Do mesmo modo, são diferentes as razões das duas formas de intolerância. A primeira deriva da convicção de possuir a verdade; a segunda deriva de um preconceito, entendido como uma opinião ou conjunto de opiniões que são acolhidas de modo acrítico passivo pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade cujos ditames são aceitos sem discussão.

A partir desta percepção de Bobbio estabelecem-se então dois conceitos: o da intolerância, relativo aos grupos de raça, sexo e outras minorias de classes; e o da intolerância religiosa de cunho firmado nas convicções da religião exteriorizadas em cultos, símbolos, liturgias, ritos, mitos, vestes, orações, festas. Entendendo-se o primeiro como gênero, e o segundo como uma espécie.

A segunda legislação em análise, a Declaração Sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, datada de 1981⁶ o conceito de intolerância religiosa se constrói da seguinte maneira:

ARTIGO II

§2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Da hermenêutica adota-se aqui uma interpretação histórica da norma, onde se ressalta que sob um enfoque o desprezo e a violação de direitos humanos são causas, diretas ou indiretas, de guerras e sofrimentos à humanidade, visando promover a tolerância, a compreensão e o respeito às liberdades de religião e convicção, e firmados na construção da paz mundial, justiça social, justiça entre os povos é a eliminação das ideologias do colonialismo e da discriminação racial concebe-se a Declaração em foco.

Observa-se que na conceituação em análise a intolerância encadeia a perseguição de direitos que se assentam em toda a Declaração e exterioriza-se como complemento das previsões contidas na Declaração de Direitos Humanos de 1948,

⁶ Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

delineando caminhos para repressão de tais condutas proibidas na descrição dos artigos contidos na fonte analisada. Tem-se que o conceito apresentado traz a intolerância em junção à discriminação, entrelaçando os dois no mesmo entendimento, e introduz a percepção de que as intolerâncias surgem no mesmo patamar que a discriminação.

A terceira legislação em apreço trata-se da Convenção Interamericana contra Racismo, toda forma de Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância. É um tratado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), adotado em 5 de junho de 2013, na Guatemala, durante o 43º período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA. Ratificada no Brasil pelo recente Decreto Legislativo nº 01/2021⁷ recepcionada no ordenamento jurídico pátrio com status de Emenda Constitucional por meio do procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo o conceito de intolerância ao definir:

Capítulo I – Definições

Artigo 1 – Para efeito desta Convenção

6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada, ou como violência contra esses grupos. (Grifei).

No conceito esboçado na Convenção Interamericana contra o Racismo toda forma de Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância note-se que o mesmo é genérico não fazendo delimitação de grupos, nem mesmo citando pontos religiosos. A intolerância se expressa no desrespeito, na rejeição ou desprezo, trazendo um conteúdo de valoração negativa, bem como memorização e aceção do outro firmado em repugnância, afrontando sua dignidade, características ou opiniões divergentes, no sentido de não aquiescência exteriorizada, desgosto ou predileções averbadas em padrões subjetivos dos sujeitos ativos da intolerância. O conceito traça ainda a manifestação da intolerância na exclusão de grupos marginais ou vulneráveis, e nas violências praticadas nestas motivações. Tem-se então que a intolerância para se convalidar precisa da forma ativa, da prática do ato ou manifestação, não se configurando apenas no pensamento, nas convicções ou no sentimento interno do

⁷ Diário Oficial da União. Publicado em: 19/02/2021 | Edição: 33 | Seção: 1 | Página: 1

indivíduo. Verifica-se que a legislação ao tratar do racismo e as demais formas de discriminação e intolerâncias no mesmo instrumento demonstra a interligação entre tais grupos de ofensas e ofendidos, de modo que a interpretação que se faz nesta norma é teleológica.

Diante da necessidade de materialização de critérios para repressão, as condutas conceituadas na lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989 alterada pela Lei nº alterada pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, embasadas na Constituição Federal de 1988, definem os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Esta lei é utilizada no ordenamento jurídico brasileiro para aplicação do *ius puniend* às condutas também entendidas como intolerância e a intolerância religiosa. Tem-se no “Artigo 1º: Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. E na previsão do “Artigo 20º: Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. A referida lei ordinária não cuida por apresentar conceituação em sua escrita sobre os temas intolerância ou intolerância religiosa, sendo aplicada aos temas por meio de conceitos implícitos, os quais surgem na averiguação dos casos práticos e nas decisões judiciais através da interpretação teleológica⁸ da lei penal.

Recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro de 1940 apresenta-se como a quinta legislação em análise prevê em seu artigo 208 “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”. O conceito trazido no Código Penal por sua vez relativo à questão religiosa traz como objeto a tutela desta como liberdade individual, e introduz de maneira clara dicções relativas e indicativas da intolerância religiosa, apesar de não fazer alusão ao termo, traduz nas três condutas típicas do artigo a verbalização próxima do que se entende como atos de intolerância, partindo-se de uma interpretação gramatical da lei penal. Assim, “escarnecer” significa zombaria, desprezo, desdém; “Impedir” entende-se por interromper, obstruir,

⁸ A interpretação teleológica perquire a vontade ou intenção objetivada na lei (*volunta legis*). Extrai-se diretamente do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (CUNHA, 2021, p. 72).

dificultar, inviabilizar; “Perturbar” por sua vez é alterar, modificar, causar embaraço ou aborrecimento, abalar, comover, criar desordem, causar atordoamento, perder a serenidade, envergonhar-se; “Vilipendiar” tem-se por desprezo, menoscabo (FERREIRA, 2010, p. 302, 411, 582, 783).

Em toda a legislação penal apresentada destaca-se, que a conduta do intolerante deve ser dolosa para que venha a ser punida e a prática das condutas delituosas previstas não precisam ter consequências ou danos aos intolerados por se tratarem de crimes de mera conduta. Percebe-se que os ordenamentos jurídicos, brasileiro e internacional, tendem a englobar os conceitos de intolerância, discriminação e preconceito, muitas vezes consagrando aos mesmos liames com o racismo, e por diversas vezes, legislando sobre tais termos como se sinônimos, interdependentes, contidos ou oriundos um do outro. E dentro das referidas previsões legais percebe-se que não há nitidez na forma ou delimitação, cabendo averiguar a presença implícita e interpretativa dos conceitos dentro das aludidas normas, e distingui-los quando aparece nas entrelinhas da discriminação, preconceito ou mesmo ao lado do racismo.

CONCLUSÃO

As origens léxicas e históricas remetem os conceitos de tolerância e intolerância às raízes religiosas. Contudo, com a separação Igreja-Estado tem-se que os conceitos passaram a ser identificados nas conjunturas das lutas de classes sociais minoritárias. A estruturação dos conceitos ao longo do período histórico ocorreu em análises oriundas das ciências humanas, onde diversos autores dentre os quais filósofos, sociólogos, posicionaram-se sobre o tema, na busca de soluções práticas aos conflitos advindos, em primeiro plano, das dissensões de opiniões religiosas, posteriormente estendendo-se ao que se testifica na modernidade como “discurso de ódio”, propagados em todas as sociedades, sejam em diferenças culturais, religiosas, políticas, de opinião, de opções sexuais ou quaisquer outras oriundas da burla de direitos personalíssimos nos quais a liberdade de expressão se apresenta como pilar fundamental. A modernidade embebecida nos padrões racionais não extirpou os resquícios historiográficos do sistema anterior; nela o “semelhante” manteve-se substituído pelo “diferente”, e os valores contidos no pragmatismo da moral e da ética se obscureceram diante do individualismo, tomando-se lugar a fúria de preconceitos

formados na estruturação social, os quais passaram da inércia para a prática através das intolerâncias, discriminações e violências. Tem-se, assim, a figura do intolerante. Com relação a este incumbe ao Estado tutelar normas e sanções que objetivam a pacificação dos povos, de modo que se valham os direitos humanos e fundamentais de cada pessoa, firmados na dignidade, na liberdade e na igualdade.

Verifica-se que as fontes analisadas traçam os conceitos sobre a tolerância, a intolerância e a intolerância religiosa na contemporaneidade e no âmbito do direito. Contudo, a exegese realizada enxerga a junção de políticas públicas, ordenamentos sociais e legais, e fortes fundamentos históricos empregados na definição alcançada por cada conceito, sejam estes escritos e positivados nas normas avaliadas, sejam implícitos e ornamentados na analogia e princípios gerais do direito, nas doutrinas e jurisprudência. A abrangência e as condutas contidas nos conceitos emoldurados vivificam o clamor social de várias sociedades e culturas contidos em diferentes momentos históricos, onde o fim precípua é a manutenção da paz entre os povos, a harmonia entre grupos de diferentes opções políticas ou de opinião, a consonância entre as culturas de forma que a convivência seja limitada pela igualdade e o respeito ao próximo, o fim das lutas por dissensões relativas à raça, credo, opções sexuais, a educação no sentido de conscientização. Tolerar não é ser indiferente; é entender que o semelhante possui os mesmos direitos. E que os limites existem para todos. É colocar-se no lugar do outro, e senti-lo para sabê-lo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, João Ferreira. Bíblia Sagrada – Tradução Revista e Atualizada. Disponível em: <www.bibliaonline.com.br/acf>. Acesso em 21/06/21 2021.
- ALMEIDA, Silvio. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.
- CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral. Bahia: Editora Juspodivm, 2021.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio – O Dicionário da Língua Portuguesa. Paraná: Editora Positivo, 2017.
- FIGUEIREDO, Cândido. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2010. Disponível em: <url.gratis/wnBDpA>. Acesso em 18/06/21.
- HABERMAS, Jürgen. O Discurso Filosófico da Modernidade – Doze Lições. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. Entre Naturalismo e Religião. Estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

LOCKE, Jonh. Carta a Tolerância. Tradução: Anoar Aiex. Coleção Os Pensadores – Abril Cultural, p. 03-39. Disponível em: <url.gratis/JUVhvj>. Acesso em 16/06/21.

POPPER, Karl R. A Sociedade Aberta e seus inimigos. Tradução: Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

VOLTAIRE. Tratado sobre a Tolerância por ocasião da morte de Jean Calas (1763). Tradução Willian Lagos. Disponível em: <url.gratis/Cf10Xs>. Acesso em 17/06/21.